



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 409/2019/GME-ME

Brasília, 14 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 635/19, de 17.07.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 837/2019, de autoria da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, que requer "informações sobre os vetos do Presidente da República aos itens E e F, do artigo 124 da Medida Provisória 871, de 18 de janeiro de 2019".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação daquela Comissão, cópia do Despacho S/N, de 07 de agosto de 2019, elaborado pela Secretaria Especial de Fazenda.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 15/08/19 às 11h34

5-876 Ponto

LGR

Portador



DESPACHO

Processo nº 12100.102346/2019-11

À Assessoria para Assuntos Parlamentares,

Em atenção ao Despacho GME-CODEP (2899790), encaminho a resposta do Banco Central do Brasil contida no Ofício 15509/2019-BCB/Diret (3391571).

Brasília, 07 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente
ESTEVESEN PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial Adjunto de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por Esteves Pedro Colnago Junior, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda, em 08/08/2019, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 3391623 e o código CRC C86A4F1D.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 15509/2019-BCB/Diret
PE 161104

Brasília, 29 de julho de 2019.

Ao Senhor
Marcelo Pacheco dos Guarany
Secretário-Executivo do Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 4º andar
Brasília (DF)

Assunto: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 635/19, referente ao Requerimento de Informação (RIC) nº 837, de 2019.

Senhor Secretário-Executivo,

Refiro-me ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 635/19, de 17 de julho de 2019, por meio do qual a Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminhou ao Ministro de Estado da Economia o Requerimento de Informação nº 837, de 2019, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, solicitando informações acerca dos vetos do Presidente da República aos arts. 124-E e 124-F da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi proposta pelo Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 11, de 2019, que converteu a Medida Provisória (MPV) nº 871, de 18 de janeiro de 2019, na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

2. A propósito, destaco que, durante o prazo de sanção do PLV nº 11, de 2019, o Banco Central do Brasil (BCB), instado a se manifestar pela Casa Civil da Presidência da República, recomendou a aposição de veto aos referidos dispositivos, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

3. Segundo a avaliação da área técnica do BCB, realizada pelo Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), a inclusão dos mencionados artigos ao texto da Lei nº 8.213, de 1991, ofenderia o princípio constitucional da livre iniciativa, na medida em que dificultaria o processo de concessão de crédito, impedindo o acesso a informações necessárias para a sua contratação, a exemplo da margem consignável do tomador do crédito. Além disso, esses dispositivos estariam em dissonância com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, que permite o compartilhamento de dados pessoais entre entes público e privado, desde que a transferência esteja respaldada em convênios, contratos ou instrumentos congêneres.

4. Foi ressaltado, ainda, que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018, que alterou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, já estipula regras específicas para as atividades de oferta comercial de operações de crédito com consignação em folha de pagamento para a beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)¹. Por sua vez, as alterações introduzidas com o PLV nº 11, de 2019, na forma dos mencionados arts. 124-E e 124-F, ao alcançarem todas as formas de concessão de crédito pessoal, em caráter permanente e sem fixação de prazo, poderiam trazer prejuízos aos clientes ao limitar o seu acesso a operações de crédito, inclusive à renegociação de operações vigentes.

5. A área técnica desta Autarquia destacou também que, sob o ponto de vista concorrencial, a vedação à realização de marketing ativo a beneficiários do INSS, pretendida com a introdução do art. 124-F, aplicar-se-ia somente às instituições financeiras que formalizaram convênios com o INSS, o que poderia criar uma vantagem comparativa indesejável para as demais instituições não convenentes que atuam com modalidades de crédito não-consignadas, que poderiam continuar sendo ofertadas livremente aos beneficiários do INSS..

6. Sob a perspectiva jurídica, a Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) concluiu pela proposta de voto aos dispositivos por inconstitucionalidade formal, tendo em vista a ausência de pertinência temática com o texto original da MPV nº 871, de 2019. A recomendação de voto decorreu também das redações aprovadas para os arts. 124-E e 124-F, que continham conceitos jurídicos abertos e de difícil determinação em situações concretas. Em sua manifestação, a PGBC esclareceu que, considerada a redação proposta e as múltiplas vertentes de interpretação de normas, seria possível que o conceito jurídico indeterminado gerasse entendimentos que até mesmo inviabilizassem toda e qualquer transmissão de informação e toda e qualquer contratação de operação de crédito pessoal, ainda que o

¹ Citem-se os seguintes dispositivos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008, com redação conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 100, de 2018:

"Art. 1º O desconto no valor da aposentadoria e pensão por morte pagas pela Previdência Social das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º Os benefícios referidos no caput, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil até que haja autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal.

§ 2º O desbloqueio referido no § 1º deste artigo somente poderá ser autorizado após noventa dias contados a partir da Data de Despacho do Benefício - DDB, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico.

§ 3º Fica expressamente vedado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios e/ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva DDB.

§ 4º As atividades referidas no § 3º deste artigo, se realizadas no prazo de vedação, serão consideradas assédio comercial, e serão punidas nos termos do Capítulo XII, sem prejuízo de assim também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor. (...)".

beneficiário do INSS tivesse tomado a iniciativa de buscar o contato com a instituição financeira de maneira livre e consciente.

7. Assim, argumentou-se que, no limite, os dispositivos em referência poderiam acarretar violação ao princípio constitucional da isonomia, tanto sob a ótica das instituições financeiras quanto do tomador. Nesse sentido, a impossibilidade de receber, de instituição conveniada ao INSS, informações que convençam o beneficiário a tomar crédito poderia direcionar o interessado a outros agentes financeiros, não vinculados ao INSS, gerando vantagem competitiva que pode ser tida como não aderente ao vetor igualmente constitucional da livre iniciativa. Já sob a ótica do tomador, ele estaria diante de restrição no acesso ao crédito que não existe para pessoas comuns que não recebam benefícios do INSS, como se o fato de ser beneficiário representasse limitação de sua capacidade cognitiva e negocial, o que pareceria atentatório à dignidade da pessoa humana – violando, assim, outra garantia constitucional.

8. Nesse contexto, com vistas a mitigar prejuízos ao mercado de crédito, ao regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional e, principalmente, ao cidadão brasileiro, preservando a competência do Conselho Monetário Nacional e do BCB para a disciplina geral do crédito e de produtos bancários, esta Autarquia entendeu como conveniente a proposição de vetos ao texto aprovado no Congresso Nacional do PLV nº 11, de 2019, em relação à inserção dos arts. 124-E e 124-F na Lei nº 8.213, de 1991

Atenciosamente,



Mauricio Costa de Moura
Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta

